



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL. ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 297/2006. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 019/2019, o qual “**CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL, ALTERA A LEI Nº 297/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 17.06.2019 e, após sua leitura em Plenário na 10ª Sessão Ordinária realizada na presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 014/2019, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito, com o objetivo de criar um cargo de provimento efetivo de engenheiro ambiental no quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, visando ampliar as políticas públicas ambientais e zelar pelo bom cumprimento das exigências legais que norteiam a administração pública quanto às questões ligadas ao meio ambiente.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, §1º, inciso II e art. 73, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

No tocante ao mérito da matéria, imperioso ressaltar que a formação dos quadros da administração pública deve, obrigatoriamente, obedecer ao que prescreve o artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 20, caput, da Lei Orgânica Municipal, que elencam como princípios basilares da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em observância ao princípio constitucional da legalidade estrita, os cargos públicos devem ser criados por lei. Nenhum outro ato normativo pode criar cargo público (decretos, instruções normativas, portarias). Ainda, a lei deverá, ao criar o cargo público, pormenorizar as suas atribuições e responsabilidades. É um dever da autoridade ou órgão competente de iniciativa do projeto de criação esmiuçar as atribuições do cargo para distingui-lo dos demais.

Dessa forma, os artigos 1º a 3º do presente projeto de lei, bem como o Anexo Único, fazem menção ao grupo ocupacional (nível superior); a carreira a que o cargo pertence (carreira VII); determina o quantitativo (01 cargo); determina o vencimento (correspondente ao nível superior – carreira VII); a função do cargo (engenheiro ambiental); a carga horária semanal (30 horas); e, demais informações, descrição e atribuição do cargo.

O art. 4º da proposição *in casu* dispõe sobre autorização para o preenchimento da vaga criada através de processo seletivo para contratação temporária, visando o atendimento da necessidade de excepcional interesse público.

Quanto a esta questão, salientamos que a contratação temporária deve atender a três pressupostos essenciais, sejam eles, lei autorizadora, temporariedade da função e excepcionalidade do interesse público.

É relevante salientar que as contratações referenciadas pelo art. 37, inciso IX da CF são temporárias tornando-se plausível a dispensa do concurso público de forma justificada conforme a regra constitucional exige. Por se tratar de contratos para atender o excepcional interesse público o tempo de duração deve ser observado para que não haja contratações temporárias para desempenho permanente de função.

A Constituição Federal não abre exceções para que haja contratações somente por haver necessidades temporárias, estas devem ser de excepcional interesse público. O conceito de excepcional interesse público deve ser claro e bem exposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, o autor da proposição justifica a escolha momentânea pelo processo seletivo em detrimento do concurso público, uma vez que aquele, por ser mais célere, atenderia a necessidade em curto prazo, o que de certa forma já atenderia as necessidades atuais, que basicamente se resumem em: questões agrícolas e ambientais de licenciamento, desburocratização de demandas junto aos órgãos ambientais, acompanhamento e emissão de relatórios técnicos de impactos ambientais em barragens, obras e estudos técnicos, pareceres e consultas dos departamentos da administração pública municipal e afins.

No entanto, atentamos o Poder Executivo Municipal para a observância do pressuposto de temporariedade da função, ou seja, que se atente quanto ao prazo de duração do contrato a ser firmado e, tendo em vista a necessidade indiscutivelmente imprescindível do engenheiro ambiental no quadro de pessoal da prefeitura, que em prazo razoável cumpra a exigência constitucional da investidura em cargo ou emprego público através da realização do concurso público, conforme preconiza o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Vale frisar ainda que o projeto que verse sobre a criação de cargos públicos ou sobre a estrutura de carreiras deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em relação à prévia dotação orçamentária, observamos que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Legislativo em âmbito municipal. Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, há previsão no artigo 30, o que se comprova da leitura da Lei Municipal nº 842/2018.

Ainda, há menção da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira.

Assim sendo, observamos que foram atendidos todos os regramentos aplicados ao caso, motivo pelo qual opinamos pela aprovação da matéria, diante da legalidade e constitucionalidade, bem como importância e necessidade da proposição.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 27 de junho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**
